bei nº 7212 de 25.09.92
Dom nº 9963 de 02.10.92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

Sanciono

DIGITALIZADO **DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

EM: 13/11/00

Dalva Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 16/09/92

PROJETO DE LEI Nº 216/92

ASSUNTO

Concede Abono Provisório aos Servidores Municipais, na forma e condições que indica.

VEREADOR Mensagem Prefeitural - 0027/92

LEI Nº 7212 DE 25/09/92

DIOM Nº 9963 DE 02/10/92

ARQUIVO 21.10.92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 072121992
Projeto: 02161992
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ABONO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei Nº 7212 DE 25 DE Setembro DE 1992

Ao Departamento Legislativo
27/10/92
Diretora Geral

CONCEDE ABONO PROVISÓRIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais um abono provisório correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre os valores dos vencimentos-base vigentes em 1º de agosto de 1992.

Parágrafo Único - O abono previsto no "caput" deste artigo será, igualmente, aplicado em relação aos seguintes valores;

I - do vencimento e representação mensal dos cargos isolados de provimento em comissão de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município e Chefe de Gabinete do Prefeito;

II - do vencimento e da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo;

III - dos proventos dos inativos e do pessoal em disponibilidade;

IV - das pensões ordinárias, especiais e as do extinto Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), bem como daquelas de que trata o § 1º do art. 6º, da Lei nº 6.588, de 05 de fevereiro de 1990;

V - e da Vantagem Pessoal Reajustável nos termos da Lei nº 6.712, de 24 de setembro de 1990.

Art. 2º - O abono provisório a ser concedido na conformidade do art. 1º, desta Lei, será pago a partir do mês de setembro de 1992, em forma de antecipação, devendo ser absorvido por ocasião do próximo reajuste trimestral, previsto no art. 40, da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992 (PMCC).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º (primeiro) de setembro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 25 DE Setembro DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
- Prefeito Municipal -

ESL/92

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 1034
Data 16 / 09 / 92

MENSAGEM Nº 0027/92 DE 15 DE setembro DE 1992

Ao Departamento Legislativo
16.09.92
Diretora Geral

Senhor Presidente,

Cumpre-me, com satisfação, submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que " CONCEDE ABONO PROVISÓRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE INDICA".

O encaminhamento da presente matéria, pela natureza especial de que se reveste, tem por objetivo promover a recomposição das perdas salariais dos servidores do Município de Fortaleza, integrantes do Quadro do Poder Executivo, em vista da entrada em vigor do novo salário mínimo nacional, que a partir de 1º de setembro do corrente ano atinge o patamar de Cr$ 522.186,94, provocando, dessa forma, um desequilíbrio na curva salarial da massa dos servidores, ora achatando os valores nominais do vencimento, ora afunilando os valores vencimentais de outras categorias funcionais, situações essas que terminariam por desestruturar as diretrizes gerais básicas do Plano Municipal de Cargos e Carreiras (PMCC), aprovado por essa Casa e objeto da Lei nº 7.141/92.

Vale ressaltar, por oportuno, que, em que pese a situação atual do País, agravada pela forte crise recessiva, está sendo possível ao Município de Fortaleza, pelo esforço desenvolvido pela atual Administração no sentido de promover um maior incremento de receita e racionalização das despesas, conceder reajustes remuneratórios à valorosa classe dos servidores municipais, observada a regularidade prevista no art. 40, da Lei nº 7.141/92 (PMCC), da qual já resultou o reajuste concedido em Agosto de 1992 (referente à inflação dos meses de Maio, Junho e JUlho/92) e ao qual se acrescenta o abono de que trata a presente propositura que corrige as percas residuais do mês de Agosto/92, preservando, desse modo, o valor real dos salários dos servidores municipais.

Ciente do elevado espírito público que norteia todas as decisões dessa Egrégia Casa do Povo, espero que o incluso projeto seja aprovado , em regime de urgência, nos termos do art. 42, da Lei Orgânica do Município, a fim de que os seus efeitos financeiros já possam in

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

tegrar a folha de pagamento do pessoal relativa ao mês de Setembro/92, cujo pagamento está previsto para ser feito dentro do próprio mês.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. e aos ilustres vereadores partícipes dessa Câmara, protestos de eleva da estima e consideração.

PALÁCIO DA CIDADE, em 15 de setembro de 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES

PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.

DR. JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A Comissão de Finanças
EM 17/09/1992
Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 17/09/1992
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 216 DE 16 DE 09 DE 1992

CONCEDE ABONO PROVISÓRIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE INDICA.

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais um abono provisório correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre os valores dos vencimentos-base vigentes em 1º de agosto de 1992.

Parágrafo Único - O abono previsto no "caput" deste artigo será, igualmente, aplicado em relação aos seguintes valores:

I - do vencimento e representação mensal dos cargos isolados de provimento em comissão de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município e Chefe de Gabinete do Prefeito;

II - do vencimento e da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo;

III - dos proventos dos inativos e do pessoal em disponibilidade;

IV - das pensões ordinárias, especiais e as do extinto Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), bem como daquelas de que trata o § 1º do art. 6º, da Lei nº 6.588, de 05 de fevereiro de 1990;

V - e da Vantagem Pessoal Reajustável, nos termos da Lei nº. 6.712, de 24 de setembro de 1990.

Art. 2º - O abono provisório a ser concedido na conformidade do art. 1º, desta Lei, será pago a partir do mês de setembro de 1992, em forma de antecipação, devendo ser absorvido por ocasião do próximo reajuste trimestral, previsto no art. 40, da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992 (PMCC).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quantos aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º (primeiro) de setembro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 17/09/1992
PRESIDENTE

PALÁCIO DA CIDADE, em 16 de setembro de 1992.

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 17/09/1992
PRESIDENTE

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 216/92.

APROVADO
Em 17/01/1992
PRESIDENTE

CONCEDE ABONO PROVISÓRIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais um abono provisório correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre os valores dos vencimentos-base vigentes em 1º de agosto de 1992.

Parágarfo Único - O abono previsto no "caput" deste artigo será, igualmente, aplicado em relação aos seguintes valores.

I - do vencimento e representação mensal dos cargos isolados de provimento em comissão de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município e Chefe de Gabinete do Prefeito.

II - do vencimento e da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo;

III - dos proventos dos inativos e do pessoal em disponibilidade;

IV - das pensões ordinárias, especiais e as do extinto Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), bem como daquelas de que trata o § 1º do art. 6º, da Lei nº 6.588, de 05 de fevereiro de 1990;

V - e da Vantagem Pessoal Reajustável Reajustável, nos termos da Lei nº 6.712, de 24 de setembro de 1990.

Art. 2º - O abono provisório a ser concedido na conformidade do art. 1º, desta Lei, será pago a partir do mês de setembro de 1992, em forma de antecipação, devendo ser absorvido por ocasião do próximo reajuste trimestral, previsto no art. 40, da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992 (PMCC).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º (primeiro) de setembro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de setembro de 1992.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 1155 /92

Fortaleza, 18 de setembro de 1992.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"CONCEDE ABONO PROVISÓRIO MUNICIPAIS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE INDICA".**

Cordialmente,

Vereador José Mª C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta